

**RELATÓRIO DE AUDITORIA  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA/MT – EXERCÍCIO 2012**

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>:</b>	<b>7027-0/2012</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA TEREZINHA</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>05.651.897/0001-37</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2012</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS TRINDADE</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>FRANCISLENE FRANÇA FORTES ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO</b>

## 1. INTRODUÇÃO

**Exmo. Conselheiro Relator,**

Em consonância com o princípio constitucional do direito ao contraditório e ampla defesa (CF. Artigo 5º, LV), o Conselheiro Relator determinou citação do Srº Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Santa Terezinha/MT, para que apresente-se manifestação acerca do relatório técnico de auditoria do processo nº 7027-0/2012 – Contas Anuais de Gestão do exercício de 2.012.

Em atenção a citação nos termos do § 1º do art. 256/RITCE-MT, postado via e-mail no dia 25/04/2013 (fls. 32-TCE/MT), o Srº. Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade, gestor do Fundo Municipal de Previdência de Santa Terezinha/MT, **encaminhou resposta ao ofício nº 146/2013/GAB/MM/TCE**, através de seu procurador e outros, conforme procuração anexada às fls. 41-TC.

Às fls. 33 a 43 TC. foram feitos os seguintes esclarecimentos para as irregularidades:

**1- LB 05. Previdência\_Grave\_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPS), ou com a falta de**

**esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008).**

a) Não foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS.

### **Manifestação do gestor**

*Realmente o Certificado de Regularidade Previdenciária estava vencido durante o exercício 2012, tendo sua renovação impossibilitada pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias por parte do ente federativo ao regime próprio de previdência.*

*No entanto, cumpre ressaltar que a inadimplência não foi motivada pela displicência do gestor, mais sim pela dificuldade financeira que acometeu as finanças do município. Prova disso, é que somente em março/2013 foi regularizado tais pendências e conseqüentemente emitido novo CRP conforme Certidão anexa.*

*Ademais, ausência do CRP penalizou o ente, eis que o mesmo não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recurso pela União; não pode celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; sequer realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgão e entidades da União; e ainda não pode receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária.*

*Assim, não há que se manter o referido apontamento, vez que esta irregularidade implicou na penalização já relatada, não podendo o ente municipal ser penalizado por esta Egrégia Corte de Contas o que ensejaria em dupla penalização.*

### **Análise Técnica**

O gestor confirma a irregularidade, e alega que regularizou a situação somente em março/2013; acrescenta que tal irregularidade já trouxe penalização para o

órgão, e que devido a esse fato, penalização por este Tribunal de Contas ensejaria em dupla penalização.

Quanto ao argumento de dupla penalização é improcedente pois a ausência de regularidade gera inscrição do Município no Cadastro de Inadimplentes CADIN impossibilitando o Município de receber transferência voluntária e renegociar suas dívidas junto aos órgãos federais até a regularização, portanto trata-se de mera restrição. Todavia, essa restrição não impede a sanção por infração a norma legal impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Art. 289, II, RITCE/MT).

Destaca-se que, a ausência do CRP deve-se muito mais à falta de providências do gestor do RPPS junto a prefeitura, pois foi pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias por parte da prefeitura ao regime próprio de previdência que o CRP não foi renovado.

Diante, a justificativa não sana a irregularidade, cuja penalização será para o gestor e não para ao órgão.

**Persiste a presente irregularidade.**

**2 - LB 08. Previdência\_Grave\_08. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999):**

**a) O Município não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS; - Reincidente**

**Manifestação do gestor**

*O PREVIST já cumpriu as várias etapas para se proceder a compensação financeira entre os regimes de previdência, e para tanto, já enviou todas as documentações solicitadas pelo Ministério. Ressaltamos ainda que o Convênio já foi assinado e publicado no dia 02/08/2011 no site do MPS o último andamento do processo; Acordo de Cooperação Técnica cadastrado no COMPREV.*

*Outrossim, ponderamos que tais informações somente poderão ser comprovadas através da análise e*

visualização das informações contidas no site do Ministério da Previdência Social (<http://previdencia.gov.br/conteudodinamico.php?id=394>), que dispõe a seguinte conclusão: “ **Em 02/08/2011 no site do MPS é: ACT cadastrado no COMPREV**”. A publicação do acordo de Cooperação Técnica ocorreu na mesma data.

Portanto o PREVIST já iniciou os trabalhos e está envidando todos os esforços para conclusão das etapas necessárias para que se proceda a compensação financeira, restando por ora a liberação das senhas necessárias para o acesso ao programa COMPREV que serão disponibilizadas pelo Ministério da Previdência, após cadastro dos novos gestores do município ficando para a fase final a baixa do programa COMPREV no município de Santa Terezinha/MT e posterior treinamento do responsável para operacionalização do sistema e execução da compensação entre os regimes de previdência.

Ocorre que para concretizar o efetivo exercício da compensação financeira, após todo trâmite, deverá ser feita a análise detalhada dos processos concedidos pelo PREVIST, observando a Lei Federal nº 9.796/99 os processos que são passíveis de compensação financeira e que conste no interior de seus autos certidão de contribuição do INSS para garantir o direito ao exercício da compensação financeira.

Não bastasse todo o contexto acima exposto, face a total burocracia do Ministério da Previdência Social em agilizar as assinaturas dos Convênios com os municípios brasileiros, como não poderia ser diferente, o Governo Federal prorrogou para o mês de maio de 2013 o prazo para os municípios pleitearem os valores relativos a compensação financeira dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, conforme se infere no artigo 11 da Lei Federal nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, assim expresso:

Art. 11. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. (NR) grifei.

*Portanto, não há dúvidas que o exercício do direito a compensação financeira do PREVIST somente não foi exercido até o presente momento, face às circunstância alheias à vontade do gestor, que aliás fora diligente e enviou os documentos necessários à assinatura da minuta do convênio, ocorrendo a publicação e estando na fase final dos procedimentos necessários para inicializar a compensação financeira propriamente dita.*

*Ante o exposto, solicitamos que este apontamento seja, no mínimo convertido em recomendação, levando-se em consideração que a administração pública não permaneceu inerte quanto aos procedimentos necessários para proceder com a compensação financeira e já se encontra na fase final dos procedimentos atinentes ao processo de operação do programa COMPREV e início da compensação financeira entre o PREVIST e o INSS.*

### **Análise Técnica**

Em face das informações fornecidas, às fls. 36 a 38-TC, e pesquisa junto ao site da Previdência que comprova a realização do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o município de Santa Terezinha e o MPS-INSS, com vistas a operacionalização da compensação previdenciária, esta defesa foi acatada, tornando-se no entanto **ponto de controle de auditoria**, uma vez que foi comprovado pelo gestor a busca para que o jurisdicionado exerça o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e após análise dos documentos e manifestações feitas pelo gestor, foi sanado o apontamento do item 2 do relatório preliminar, persistindo a do item 1, que abaixo segue transcrito:

**1- LB 05. Previdência\_Grave\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPS), ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008).

**a)** Não foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 13/05/2013.

**Francislene França Fortes**  
Auditor Público Externo

**Adelson Augusto Figueiredo**  
Técnico de Controle Público Externo